LEI MUNICIPAL Nº 638/2026 – DE 20/10/2026

Câmara Municipal de Viseu
Aprovada Em Seção Ordinária
Do dia 20 / 10 / 2026
WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA:98749919253 Assinado de forma digital por WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA:98749919253
Wendeson Laurindo de Oliveira
Presidente

Altera a Lei Municipal nº 615, de 9 de setembro de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal de Viseu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 615, de 9 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A.
.....

.....

IV – A concessão dependerá de homologação da autoridade competente, após a verificação do cumprimento dos requisitos;

V – Publicação do ato de que trata o art. 24.

....." (NR)

"Art. 22.
.....

Parágrafo único. Não se computam para os fins do caput, ainda que considerados de efetivo exercício para outros fins, os períodos de cessão de que trata o art. 61 e os de afastamento previstos no inciso VIII do art. 82, ficando suspensa a contagem durante esses períodos e retomada a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo." (NR)

"Art. 23.
.....

.....

§ 4º A última avaliação de que trata o caput será concluída até 3 (três) meses antes do término do período previsto no art. 20, e a média geral de todos os processos de acompanhamento será submetida à homologação do Chefe do Poder Executivo até 2 (dois) meses antes desse término.

.....

§ 9º A média final a que se refere o inciso I do § 5º deste artigo será apurada pela soma dos pontos obtidos nas avaliações realizadas na forma do caput e será insatisfatória quando o resultado for inferior a 180 (cento e oitenta) pontos para o professor e a 120 (cento e vinte) pontos para o apoio escolar.

....." (NR)

"Art. 35.

.....

.....

§ 4º Para fins de verificação do cumprimento do disposto no § 3º, as gratificações e vantagens de caráter geral e de percepção obrigatória, a partir de sua concessão, serão consideradas para composição do piso salarial do magistério, nos termos da legislação vigente.

....." (NR)

"Art. 52.

.....

§ 1º A vantagem prevista no caput deste artigo é cumulativa com as vantagens decorrentes da progressão funcional por titulação, observado o limite de um certificado, e desde que os títulos apresentados atendam, de forma distinta, aos requisitos exigidos para cada vantagem.

§ 2º A concessão da vantagem prevista no caput depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – publicação do ato de que trata o art. 24;

II – apresentação do certificado de que trata o caput, acompanhado do respectivo histórico escolar, do qual conste o ato legal de credenciamento da instituição de ensino que ofertou o curso;

III – apresentação de comprovante da regularidade do curso perante o Ministério da Educação, consistente em extrato de consulta ao Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema e-MEC que demonstre o credenciamento da instituição ofertante e o registro do curso, na forma da regulamentação federal;

IV – requerimento do servidor e deferimento pela autoridade competente.

§ 3º A vantagem será concedida exclusivamente mediante requerimento do servidor à Secretaria Municipal de Educação, instruído com o certificado de que trata o caput e com o comprovante de validação pelo MEC, os quais somente poderão ser apresentados após a publicação do ato de que trata o art. 24.

§ 4º O requerimento será decidido no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do protocolo.

§ 5º Os efeitos financeiros serão produzidos a partir da data do deferimento, vedada a retroatividade." (NR)

"Art. 73.

.....

.....

§ 1º A Comissão será composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, de nível hierárquico igual ou superior ao do avaliado, todos servidores efetivos, ressalvado o diretor da unidade escolar, que, na avaliação de docente, integrará obrigatoriamente a Comissão ainda que não ocupe cargo efetivo.

....." (NR)

Art. 2º O disposto nos §§ 2º a 5º do art. 52 e no inciso V do art. 12-A da Lei Municipal nº 615, de 9 de setembro de 2025, com a redação dada por esta Lei, aplica-se, respectivamente, a todos os profissionais do magistério Nível B e aos servidores do Quadro de Apoio Escolar, inclusive aos que tenham entrado em exercício antes da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os requerimentos relativos às vantagens de que tratam o art. 52 e o parágrafo único do art. 12-A da Lei Municipal nº 615, de 2025, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei, serão arquivados, sem prejuízo da apresentação de novo pedido após o atendimento dos requisitos previstos naquela Lei, com a redação dada por esta Lei.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 615, de 9 de setembro de 2025:

I – o § 8º do art. 23;

II – o parágrafo único do art. 52.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA, 29 DE OUTUBRO DE 2026.

CRISTIANO DUTRA VALE
Prefeito Municipal de Viseu